

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2021

Apensados: PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos.

Autor: Deputado MARCELO MORAES

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.893, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Moraes, pretende autorizar a cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores cujas atividades sejam destinadas à assistência social.

De acordo com a proposição, a cessão de créditos poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como entidades de assistência à pessoa idosa de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e como entidades beneficentes de assistência social, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.¹

O Projeto estabelece que a cessão de créditos de energia, que não poderá ser objeto de contrato comercial, deverá ocorrer entre unidades

¹ A Lei nº 12.101, de 2009, revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, encontrava-se ainda em vigor quando da apresentação do Projeto de Lei nº 2.893, de 2021.



consumidoras situadas na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

O texto prevê, ainda, etapas para o procedimento, contemplando o envio de comunicado pelo cedente à concessionária ou permissionária, contendo a indicação da quantidade de créditos, em quilowatts-hora (kWh), e da unidade consumidora beneficiada, assim como o envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade destinatária dos créditos.

A proposta estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, canal específico de atendimento para o envio das informações necessárias ao procedimento de cessão, bem como funcionalidade que permita a inscrição prévia de consumidores interessados, com o objetivo de conferir maior eficiência ao processo.

Por fim, a proposta estipula que o órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar a lei no prazo máximo de quinze dias.

Em sua Justificação, o Autor da proposta argumenta que essas entidades enfrentam situação de escassez de recursos, fazendo grandes esforços para manter seus compromissos em dia e continuar prestando serviços relevantes à sociedade, sendo que a maioria delas depende das contribuições e da ajuda da comunidade para permanecer em funcionamento.

Nesse cenário, defende o Autor que uma medida providencial para a continuidade dos serviços prestados por essas entidades seria a cessão de créditos de energia elétrica, auxiliando-as nas despesas com a conta de luz, especialmente considerando que muitas dessas instituições, notadamente as que atuam na área da saúde e possuem infraestrutura médico-hospitalar, apresentam elevado consumo energético.

Ao Projeto foram pensadas as seguintes proposições:

- [Projeto de Lei nº 2.156, de 2022](#), de autoria do Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), que altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica para entidades



sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão da unidade consumidora cedente;

- [Projeto de Lei nº 3.309, de 2023](#), de autoria do Deputado Odair Cunha (PT/MG), que altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de crédito de energia elétrica para entidades beneficentes, hospitais públicos e hospitais filantrópicos;
- [Projeto de Lei nº 4.113, de 2023](#), de autoria da Deputada Rosângela Reis (PL/MG), que assegura o direito de pessoa jurídica ou pessoa física que possua unidade de geração fotovoltaica e seja participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE a doar sua sobra de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos; e
- [Projeto de Lei nº 4.651, de 2023](#), de autoria do Deputado Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO), que dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Saúde, o Relator, Deputado Antonio Andrade (REPUBLIC-TO), apresentou Parecer pela aprovação deste Projeto e dos seus apensados, na forma de Substitutivo, o qual foi adotado em 5 de junho de 2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.893, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Moraes, pretende autorizar a cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como entidades de assistência à pessoa idosa ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

A presente proposta, portanto, visa estabelecer mecanismo de apoio às entidades beneficentes, por meio da cessão de créditos de energia elétrica, como forma de mitigar os impactos financeiros decorrentes da escassez de recursos dessas instituições e do alto custo com consumo energético que muitas delas suportam.

A Constituição Federal, em seu art. 204, inciso I, reconhece a atuação das entidades beneficentes como componente essencial da política pública de assistência social, ao estabelecer que as ações governamentais devem ser realizadas em conjunto com essas instituições. Complementarmente, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas) reforça esse entendimento ao prever, em seu art. 6º, que as entidades de assistência social integram a rede socioassistencial não governamental do Sistema Único de Assistência Social (Suas), sendo instrumentos legítimos da ação estatal.



Essas instituições, portanto, exercem papel fundamental na proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, notadamente em áreas de baixa cobertura estatal, ofertando serviços essenciais como acolhimento, proteção à infância e à juventude, atendimento à população em situação de rua, apoio a pessoas com deficiência, entre outros.

Atualmente, contudo, essas entidades enfrentam graves dificuldades estruturais e financeiras, o que compromete não apenas a qualidade do atendimento prestado, mas a própria continuidade dos serviços.

Muitas dessas entidades, além disso, operam com infraestrutura intensiva em consumo energético, especialmente aquelas que mantêm equipamentos médico-hospitalares, sistemas de refrigeração e outros aparelhos de suporte a serviços ininterruptos.

Nesse cenário, a cessão de créditos de energia elétrica surge como alternativa eficaz e legalmente viável para apoiar tais instituições, contribuindo para a sustentabilidade de suas operações, redução de custos fixos e liberação de recursos para aplicação direta na atividade-fim.

A iniciativa, portanto, atende a uma necessidade real e atual, e está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da promoção do bem de todos, além de fortalecer os mecanismos de cooperação entre o Estado e a sociedade civil no enfrentamento das desigualdades sociais.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família se manifestar, nos termos regimentais, entendemos que todas as proposições, tanto a principal quanto as apensadas, são meritórias.

Nesse sentido, consideramos que o Substitutivo da Comissão de Saúde promove alterações importantes no texto original, ao acolher, em parte, as contribuições dos Projetos de Lei nº 2.156, de 2022, nº 3.309, de 2023, e nº 4.113, de 2023, de modo que a matéria seja tratada mediante aperfeiçoamento da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, pois esta trata justamente do marco legal da microgeração e minigeração distribuída e do



respectivo Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), instituídos após a apresentação da proposição principal.

A definição do público-alvo realizada pelo referido Substitutivo, além disso, mostra-se adequada, pois as entidades beneficentes – assim consideradas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação – certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, precisam atender a uma série de requisitos que justificam o recebimento do benefício ora instituído, assim como sofrem fiscalização dos órgãos competentes.

De igual modo, a destinação de créditos de energia elétrica às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, tal como proposto no Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, revela-se fundamental, por contribuir diretamente para a proteção da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Quanto ao ponto, registre-se que o Substitutivo acolhe, em parte, contribuição do Projeto de Lei nº 4.651, de 2023, que propõe que a cessão de créditos de energia elétrica alcance a população inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, o Programa Bolsa Família tem como principais objetivos combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias; contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza (art. 3º, incisos I a III).

A elegibilidade ao Programa exige a inscrição da família no CadÚnico, bem como a comprovação da renda familiar per capita mensal, que deve ser igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Trata-se, portanto, de política pública voltada à garantia do mínimo existencial, à segurança alimentar e à inclusão social da população mais carente. Assim, a vinculação da cessão de créditos de energia elétrica a famílias já contempladas pelo Programa assegura que o benefício alcance,



com efetividade, aqueles que mais necessitam, mostrando-se, também nesse ponto, meritória a proposição.

Nada obstante, entendemos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde carece de ajuste pontual, sendo mais apropriada, em relação às normas propostas, a inserção no art. 14 da Lei nº 14.300, de 2022, que trata especificamente da definição das unidades consumidoras destinatárias dos excedentes de créditos de energia elétrica, e não no art. 13 – conforme aprovado na Comissão anterior –, que versa principalmente sobre o prazo de validade desses créditos e, por esse motivo, não seria o local adequado para disciplinar a matéria em questão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.893, de 2021, de todos os Projetos de Lei apensados – PL nº 2.156, de 2022, PL nº 3.309, de 2023, PL nº 4.113, de 2023 e PL nº 4.651, de 2023 –, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-8813



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.893, DE 2021; Nº 2.156, DE 2022; Nº 3.309, DE 2023; Nº 4.113, DE 2023; E Nº 4.651, DE 2023

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre a cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para unidades consumidoras de titularidade de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, ou de integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 1º

§ 2º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder seus créditos de energia elétrica, total ou parcialmente, para compensar o consumo de energia elétrica de unidades consumidoras de titularidade de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, ou de integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma do regulamento.

§ 3º A cessão referida no § 2º deste artigo não poderá ser objeto de relação comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 4º A cessão voluntária de créditos de que trata o § 2º deste artigo deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:



I - envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada;

II - envio de declaração de anuência pelo titular ou representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste parágrafo, acompanhada de documentação comprobatória da condição de entidade beneficente ou de integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º Cumpridas as etapas descritas no § 4º deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 6º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão, na forma do regulamento, possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada, nesse caso, a anuência prevista no inciso II do § 4º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-8813

